



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2090907-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Conchal, em que é requerente OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é requerido FERNANDO VEQUIETINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram o incidente. VU.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 50220
AGRV.N°: 2090907-16.2025.8.26.0000
COMARCA: CONCHAL
AGTE. : OMNI S/A
AGDO. : FERNANDO VEQUIETINI

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO.
Presentes os requisitos do § 4º, do artigo 1012, do Código de Processo Civil a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação. Necessidade de melhor análise da questão em sede de recurso de apelação. Incidente acolhido.

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Inconformado, o requerente, em suma, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

O requerido, devidamente intimado, apresentou resposta (fls. 58/62 destes autos).

Recurso bem processado.

É o relatório.

O requerido, em sua exordial da ação revisional, aduz que “... Ocorre que as taxas de juros aplicadas no referido contrato, de 3,70% ao mês e de 54,65 % ao ano (capitalizados) e do custo efetivo total da operação (CET) de 4,55% ao mês e 71,80% ao ano, extrapolam a taxa de juros referente ao mês e ano d acordo celebrado para aquisição de veículos por pessoa física, ...”

Com efeito, infere-se que a r. sentença

monocrática julgou parcialmente procedente a ação para “... que o réu realize o recálculo do saldo devedor do contrato pactuado entre as partes considerando a média mensal de juros do período, no montante incontroverso trazido pelo autor (2,02% ao mês), recalculando, conseqüentemente, o valor das parcelas mensais e procedendo às eventuais compensações entre a diferença quitada a maior pelo autor e o saldo devedor da avença. JULGO IMPROCEDENTE o pleito indenizatório por danos morais. Considerando o reconhecimento da abusividade das parcelas cobradas durante o período de normalidade contratual, DEFIRO em parte o pleito antecipatório dos efeitos da tutela e determino que o réu proceda ao recálculo e atualização do valor das parcelas, nos termos ora determinados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de multa por descumprimento fixada em R\$ 100,00 (cem reais) por dia e inicialmente até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). ...”

Dispõe o artigo 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil, que: “Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; ...”

Ou seja, embora o “caput” do artigo 1.012, do Código Processual assinale que, em regra, os recursos de apelação serão recebidos no efeito suspensivo, os casos em que confirmados, concedidos ou revogados os efeitos da tutela de

urgência, como é o caso em tela, são apreciados em seu § 1º, V.

De se salientar, porém, que o § 4º, do sobredito artigo, assinala que: “§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

No caso em tela estão presentes os requisitos previstos no parágrafo 4º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, que justificam a concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação na parte em que determina que o requerente “... proceda ao recálculo e atualização do valor das parcelas, nos termos ora determinados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de multa por descumprimento fixada em R\$ 100,00 (cem reais) por dia e inicialmente até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). ...”, uma vez que a matéria referente ao abuso ou não dos juros aplicados no contrato deverá ser objeto de melhor apreciação quando do julgamento do recurso de apelação, já que relevante a alegação apresentada, bem como risco de dano grave ou de difícil reparação se o recurso for julgado procedente.

Cabe ponderar que até o trânsito em julgado, não há que se falar nos recálculos dos valores pretendidos pelo requerido.

Assim, preenchidos os requisitos do § 4º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 1.012, do Código Processual, deverá ser a apelação recebida, inclusive na parte em que concedida a tutela de urgência, no efeito suspensivo.

Diante do exposto, nos exatos termos acima lançados, acolhe-se o incidente.

Roberto Mac Cracken

Relator